

PARECER Nº 649

PROJETO DE LEI CM Nº 129/19 – PROCESSO Nº 5.207/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do vereador Eduardo Leite, visa instituir prioridade no recapeamento asfáltico e operação tapa buracos nas ruas onde funcionam feiras livres no Município.

Analisando a propositura em apreço sob o ponto de vista legal observa-se que a mesma não versa sobre norma abstrata e geral de conduta, que seria o adequado conteúdo de uma **LEI**. Trata-se, s.m.j, de **medida administrativa, uma norma específica de atuação que compete ao Poder Executivo.**

Verifica-se, conseqüentemente, que o projeto afronta a legislação orgânica local, em seu artigo 42, incisos IV e VI, tanto ao tratar de serviço público quanto ao impor obrigações administrativas aos órgãos do Executivo. Neste diapasão a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º), o qual também foi violado pela propositura.

Deste modo, é imperioso frisar que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal, com o auxílio de seu Secretariado (CF, art. 84, II). De igual sorte, a edição de lei que envolva matéria meramente administrativa, que defina atribuições ao Executivo Municipal e aos seus servidores é da estrita competência do Prefeito, vez que isso se insere nos chamados atos de administração ordinária, que **não requerem autorização da Câmara.**

Com efeito, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 58, da Lei Orgânica Municipal), consagrando atribuições de chefia de governo.

Impõe assinalar também que o Art. 3º da medida em apreço revela-se igualmente incompatível com a atual ordem jurídica, pois, ao **impor comando de regulamentação ao Poder Executivo**, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental concernente à separação de funções entre os Poderes de Estado, consignado no Art. 2º da Carta Federal, cravando o presente de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, conclui-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura**, salientando-se porém que a Câmara Municipal, no uso de sua atribuição legal e constitucional de assessorar o Executivo no governo municipal, pode encaminhar a matéria na forma de **indicação**, como prevê o §4º, do artigo 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltamos por fim que o *quorum* exigido é de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 21 de outubro de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654